

Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo TIT IRBT01

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (IRB), para as posições em risco enquadradas na classe de risco prevista na alínea f), n.º 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e quanto a operações de titularização tradicional.

Contempla os diferentes métodos previstos na Parte 1, do Anexo IV do Aviso do n.º 7/2007 para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco:

- (i) Método de avaliação interna, de acordo com os pontos 7 e 8;
- (ii) Método baseado em notações, conforme o disposto nos pontos 10 a 15;
- (iii) Método da fórmula regulamentar, previsto nos pontos 16 a 19.

Para efeitos do presente modelo, por “posições em risco” e “posições de titularização” assumem-se as definidas no número 2.º do Aviso n.º 7/2007.

- (1) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (ii), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (2) As tranches a considerar nesta alínea são as identificadas no segundo período, da alínea (i), do ponto 3 da Instrução n.º 13/2007.
- (3) As tranches a considerar nesta alínea são as que não têm nem grau de subordinação intermédio, nem grau de subordinação elevado.
- (4) Devem ser incluídas quaisquer posições extrapatrimoniais perante uma operação de titularização. Relativamente às facilidades de liquidez e às linhas de crédito, as instituições devem incluir os montantes não utilizados.
- (5) O montante a inscrever corresponde ao valor das posições de titularização. De acordo com a alínea b), do número 1, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007, o valor de uma posição de titularização reconhecida no balanço deve ser calculado antes de ajustamentos de valor.
- (6) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição no valor da posição de titularização, isto é, às modalidades/técnicas de redução do risco que conduzem à aplicação, parcial ou total à posição de titularização, do coeficiente de ponderação do prestador da protecção.
- (7) Deve ser reportada a informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20, 22, 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.

No caso de garantias, o valor a inscrever corresponde ao valor da protecção determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007: valor da protecção totalmente ajustado (G_A), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

No caso de derivados de crédito, o valor da protecção pessoal de crédito a inscrever é determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do mesmo Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

- (8) Coluna utilizada para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 10 e 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

No que se refere às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 6 a 10, deve ser inscrito o valor da protecção nos termos dos pontos 24 a 29, da Parte 3, do Anexo VI daquele Aviso.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário e, deste modo e quando aplicável, reportados nesta coluna.

No que respeita às técnicas de redução de risco previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI, o valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

- (9) Na coluna 5 (“Saídas”) deve inscrever-se o valor das posições de titularização que são deduzidas a esta classe de risco e, conseqüentemente, transferidos para a classe de risco e para o ponderador de risco do prestador da protecção ou, se aplicável, para o grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

Estes montantes serão inscritos na coluna 10 (“Entradas”) do modelo RC MP01 na classe de risco ou no ponderador de risco do prestador de protecção ou, se aplicável, na coluna 8 (“Entradas”) do modelo RC IRB01 no grau ou categoria de devedor daquele prestador de protecção.

- (10) Nesta coluna é reportada informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, em concreto informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando uma instituição aplicar o Método Integral sobre Cauções Financeiras.

Deve ser reportado o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento (C_{VAM}), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

- (11) Por operação de titularização, $E^* = \max \{0; (6-7)\}$

- (12) Decomposição do valor da posição de titularização totalmente ajustada (E^*), relativa aos elementos extrapatrimoniais, pelas percentagens previstas no n.º 2, do número 10.º do Aviso n.º 7/2007.

- (13) Valor a reportar quando a instituição utilizar a prerrogativa estabelecida no ponto 38, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

- (14) Afectação dos ponderadores de risco em função dos graus de qualidade do crédito constantes do Quadro 1 e do Quadro 2, do ponto 10, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007, excluindo o grau de qualidade de crédito 4 do Quadro 1 e o grau inferior a 11 do Quadro 2.

- (15) De acordo com ponto 27, do Anexo IV, do Aviso n.º 7/2007, deve ser indicado o “ponderador de risco efectivo” ponderado pelos montantes das posições reportadas, o qual, aquando do cálculo dos montantes de posições ponderadas pelo risco de posições de titularização através do método da Fórmula Regulamentar, deve ser determinado dividindo o montante da posição ponderada pelo risco pelo valor da posição e, em seguida, multiplicando o resultado por 100.

- (16) A preencher quando não for possível calcular o KIRB, caso em que, numa base excepcional e sob autorização do Banco de Portugal, as instituições podem calcular temporariamente os montantes de posições ponderadas pelo risco nos termos do ponto 23, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

- (17) De acordo com os pontos 36 e 37, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007.

- (18) O montante da posição ponderada pelo risco não deve ter em conta o limite estabelecido no ponto 9, do Anexo IV do Aviso n.º 7/2007 e deve excluir os montantes ponderados pelo risco que correspondam a posições redistribuídas, através da coluna de saídas, para outra classe de risco e, conseqüentemente, mapa de reporte.

